



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000028/2004-12  
**Recurso n°** 141.735 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00.020 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CASTRO LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. SÓCIA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA OPTANTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO ACERTADA.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ – Curitiba/ PR, o qual passo a transcrever (fls. 21/23):

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 441.979, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10%, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 0910400/000019 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls. 11/12).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 12.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, onde alega que não concorda com resultado da análise da SRS por entender que preenche todos os requisitos para usufruir o benefício.

Afirma que sua participação da pessoa jurídica Princesa Participações Societárias Ltda., CNPJ 75.612.465/0001-26 é de apenas 55 quotas e que, por meio da Décima Terceira Alteração Contratual daquela empresa, ocorrida em 09/01/2003, as transferiu à própria empresa, deixando de participar daquela sociedade. Ao final, o cancelamento de sua exclusão ao Simples e a declaração de seu direito ao benefício.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), que, após analisar os argumentos apresentados na impugnação, indeferiu a solicitação de reenquadramento no sistema simples nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 21):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário:2002

PESSOA JURÍDICA QUE PARTICIPA DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que participa do capital de outra pessoa jurídica, independentemente do percentual de participação ou da receita bruta de ambas as empresas, não pode optar pelo Simples.

PEDIDO DE REENQUADRAMENTO.

Preenchidas as condições impostas na norma para usufruir o benefício, cabe ao contribuinte promover nova opção pelo Simples, por meio da alteração na FCPJ.

Cientificado em 20/12/2007 (AR - fls. 25) da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 28/61) em 16/01/2008, onde ratificou todos os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, positioned in the center of the page.

## Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A análise limita-se à verificação da ocorrência da hipótese do art. 9º, XIV, da Lei 9317/96, abaixo transcrito em nome da clareza:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;*

Não restam dúvidas dos autos de que a recorrente incorreu na hipótese excludente, tendo em vista que participou até 03/11/2003 (fls. 10) da composição societária da empresa Princesa Participações Societárias Ltda., o que é vedado pela legislação do Simples.

Apenas a partir da referida data é que a empresa se desligou do quadro societário da outra pessoa jurídica, adquirindo, portanto, o direito a retornar ao Simples (desde que inexistam outros fatores impeditivos e seja requerido à unidade competente pelo contribuinte) a partir de 01/01/2004. Porém, o ADE 441979, com efeitos a partir de 01/01/2002, está perfeito e deve ser confirmado.

Este é o entendimento desse Conselho:

**Número do Recurso: 126222**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13708.001574/00-35**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO**

**Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

**Data da Sessão: 11/06/2003 14:00:00**

**Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**

**Decisão: Acórdão 301-30682**

**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso**

**Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO** Comprovada mediante apresentação de alteração contratual devidamente arquivada na junta Comercial a alteração procedida no quadro societário da empresa, não constando mais como sócia pessoa jurídica, deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Ante a tais argumentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do simples a partir de 01/01/2002, até porque, quando à

data dos efeitos da exclusão, na vigência da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a exclusão gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se caracteriza o impedimento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator